



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05033/10.

Recurso de Reconsideração. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros. Prestação de Contas do Prefeito Fernando Marcos de Queiroz. Exercício de 2009. Conhecimento e Provimento Integral quanto ao Parecer PPL TC 00162/11. Emissão de novo Parecer Favorável à Aprovação das Contas. Manutenção da multa aplicada. Conhecimento e Provimento Parcial do Acórdão APL TC 00780/11.

ACÓRDÃO APL TC 00351/12

Ao apreciar, na sessão plenária de 29 de Setembro de 2011 a Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2009, este Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 0780/2011 e do Parecer PPL TC 0162/2011, decidiu, à unanimidade de votos, em síntese, por:

- 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas prestadas;
- 2) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Cordeiros, durante o exercício financeiro de 2009;
- 3) Aplicar multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações às normas legais, com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias parte patronal, pagas a menor;
- 5) Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Inconformado, o Prefeito de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, interpôs, tempestivamente, através de seu representante legal, Recurso de Reconsideração contra as decisões supra evidenciadas, querendo vê-las reformadas, as quais foram embasadas nas seguintes irregularidades:

- a) Déficit orçamentário equivalente a 2,11% da receita orçamentária arrecadada;
- b) Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Consolidada incorretamente elaborados;
- c) Despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório;

- d) Cessão irregular de duas servidoras;
- e) Pagamento no exercício de 2009 de juros e multas no recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, na quantia de R\$ 6.084,07;
- f) Pagamento de salários abaixo do mínimo nacionalmente unificado;
- g) Descumprimento de obrigações patronais com o INSS, num valor em torno de R\$ 249.779,70;
- h) Divergência entre os saldos informados nos extratos e os saldos conciliados informados no SAGRES;
- i) Dos veículos que realizaram transporte escolar, alguns constam no DETRAN como “PLACA NÃO CADASTRADA” e em outros veículos o contratante não é o proprietário.

O Grupo Especial de Auditoria analisou o Recurso e, ao final, emitiu Relatório concluindo, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de retificar o valor referente ao descumprimento de obrigações patronais com o INSS para R\$ 247.914,27, mantendo na íntegra os demais termos das decisões ora combatidas.

Instado a se pronunciar, o MPJTCE-PB, em lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após exame da matéria recursal, pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fernando Marcos de Queiroz, na condição de Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, em face do Acórdão APL TC 00780/11 e do Parecer PPL TC 00162/11 e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo hígidos e inconsúteis as Decisões impugnadas.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer algumas considerações:

- Em relação às despesas sem licitação, verifica-se a existência de gastos com “assessoria jurídica” (R\$ 31.500,00), “assessoria contábil”, aí incluídos “serviços técnicos com a elaboração de folha de pagamento” (R\$ 66.000,00), as quais, segundo entendimento desta Corte de Contas, podem ser enquadradas nas hipóteses de inexigibilidade, além de outros dispêndios de pequena monta, a exemplo de “serviços com digitação” (R\$ 10.680,00), “aquisição de pneus” (R\$ 8.675,00), “aquisição de produtos odontológicos” (R\$ 8.833,90), “aquisição de materiais de informática” (R\$ 9.800,00), diluídos ao longo do exercício. Deduzindo-se os valores supramencionados do total apontado como não licitado, chega-se ao montante de R\$ 171.533,10, que representa 3,0% do total das despesas realizadas no exercício, comportando, pois, relevação. Estas falhas, associadas às demais, ensejam tão somente recomendação quanto à esmerada observância das etapas exigidas para a realização das despesas públicas, preconizadas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 4.320/64, uma vez que, como assinalou o GEA, a documentação relativa aos procedimentos apresentados pelo recorrente mostra-se incompleta, conquanto não se tenha questionado a efetiva prestação dos serviços contratados ou da aquisição dos objetos negociados. Mantém-se, entretanto, a multa aplicada.

- No tocante às Contribuições Patronais não recolhidas ao INSS, no montante de R\$ 249.779,70, bem como ao pagamento de juros e multas no recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, na quantia de R\$ 6.084,07, o recorrente apresentou relação das Certidões de Regularidade junto à Previdência, emitidas pela Receita Federal do Brasil, inclusive com os períodos a que se referem, o que comprova o parcelamento da dívida junto ao INSS, bem como os recolhimentos efetuados;

- Quanto à cessão irregular da Sra. Maria de Fátima Sousa e da Sra. Maria Odivane de Lima, compulsando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que não houve má-fé por parte do Município ao autorizar as referidas cessões, e que as solicitações a elas atinentes deram-se por parte da Justiça Eleitoral da Comarca de Serra Branca e ocorreram, respectivamente, nos anos de 2004 e 2007, ou seja, em período anterior à atual Gestão. Consta, ainda, nos autos, informação de que, ao tomar conhecimento da situação irregular, o recorrente, por meio da Portaria nº 010/2010, determinou a exoneração das servidoras e a imediata comunicação à Justiça Eleitoral da 58ª Zona, dando indicativos no sentido de regularizar a situação até então pendente. Este Relator entende ser cabível a verificação da persistência, ou não, da situação questionada, por parte da Auditoria, ao analisar as contas vindouras;

- Em relação à divergência entre os saldos dos extratos e os saldos conciliados informados no SAGRES, a Auditoria informou, em Relatório de Análise de Defesa, que a diferença encontrada é proveniente de depósitos em contas de aplicação financeira, devidamente identificadas, não tendo o responsável apresentado os extratos a elas correspondentes. Este Relator entende que a identificação das contas de aplicação e dos respectivos valores sanam a falha assinalada, devendo o Gestor adotar procedimentos de controle que evitem a sua repetição em exercícios futuros;

- No que se refere ao “Déficit orçamentário equivalente a 2,11% da receita orçamentária arrecadada” e ao “Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Consolidada incorretamente elaborados”, este Relator é do entendimento de que as falhas *per si* não têm o condão de macular as contas apresentadas a este Tribunal de Contas, refletindo, a primeira delas, em planejamento inconsistente na elaboração do orçamento público, porém passível de correção em exercícios subsequentes, e a segunda, em descontrole interno na elaboração dos demonstrativos exigidos legalmente, ensejando recomendação a fim de que a Administração Municipal providencie os devidos ajustes;

- No que concerne ao Pagamento de salários abaixo do mínimo nacionalmente unificado, o fato ocorreu em virtude da prestação de serviços esporádicos, a exemplo de podas de árvores e assemelhados, realizados por alguns trabalhadores, conforme atestou o recorrente e a Auditoria em sua análise. Em relação a esta eiva, e à luz dos documentos acostados aos autos, os prejudicados ajuizaram ação de cobrança em face do Município de São José dos Cordeiros, datada de 10/08/2011, tendo sido firmado Termo de Acordo entre a Edilidade e os autores da demanda impetrada, visando ao pagamento do débito trabalhista parcelado em dez parcelas (considerado cada caso individualmente), com data de 18/10/2011. Inegável a existência do fato, contudo a demonstração da regularização

da pendência aproveita o oportuno Recurso, eis que deste precede o julgamento, sem prejuízo das devidas recomendações à atual Gestão para que não reincida na falha, sob pena de incorrer nas sanções daí decorrentes;

Feitas estas considerações, este Relator **vota**:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2009; e,

2. No mérito, pelo seu provimento integral, quanto ao Parecer PPL TC 0162/2011, com emissão de novo Parecer, desta feita **Favorável à Aprovação das Contas** apresentadas pelo Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2009, e pelo **provimento parcial** do Acórdão APL TC nº 0780/2011 para afastar os termos contidos no *decisum*, à **exceção da multa aplicada** e da **declaração de atendimento parcial** às disposições da LRF.

É o Voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05033/10 que trata da Prestação de Contas do Município de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Prefeito, Sr. Fernando Marcos de Queiroz; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com Impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1. Preliminarmente, **dar conhecimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2009; e,

2. No mérito, dar-lhe **provimento integral**, quanto ao Parecer PPL TC 0162/2011, com emissão de novo Parecer, desta feita, **Favorável à Aprovação das Contas** apresentadas pelo Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2009, e pelo **provimento parcial** do Acórdão APL TC nº 0780/2011 para afastar os termos contidos no *decisum*, à **exceção da multa aplicada** e da **declaração de atendimento parcial** às disposições da LRF.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de Maio de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 16 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL